



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911624/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.811 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSPORTES GRITSCH LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-89.388, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em 16 de janeiro de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo, parcialmente, o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 01, por meio do qual as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 13234.71040.311006.1.3.02-8058, foram homologadas parcialmente.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, no valor de R\$ 15.175,50. Concorreu para a formação do saldo negativo, parcela referente à dedução de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 15.175,50. O valor do imposto de renda retido na fonte foi confirmado parcialmente no valor de R\$ 7.959,74. Consta do despacho decisório, que o valor apurado para o IRPJ do período em análise é igual a zero. Conseqüentemente, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 7.959,74.

O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 5.970,79 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 19/07/2011 (fl. 06).

Em 15/08/2011, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 14 e 15. Nela constam, resumidamente, os seguintes argumentos:

- A Manifestante alega que enviou PER/DCOMP para compensação de débito utilizando saldo negativo do 3º trimestre de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006.
- Através do Despacho Decisório n.º 941342945, tomou ciência de que o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente.
- Para demonstrar que o crédito pleiteado é verídico está anexando os seguintes documentos: Cópia do PER/DCOMP n.º 13234.71040.311006.1.3.02-8058; Cópia da Razão das contas contábeis 1796 e 65, onde foram contabilizadas as retenções que compõem o montante a ser compensado; cópia do recibo de entrega da DIPJ/2007; cópia da ficha 12A da DIPJ/2007, onde demonstra o saldo negativo de R\$ 15.175,50; cópia da ficha 54 Demonstrativo do Imposto de Renda na Fonte; cópia dos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pelas cliente e cópia das notas fiscais que originaram as retenções.

- Que os créditos existem e foram deduzidos pelos seus cliente quando efetuaram os pagamentos.
- A Manifestante solicita que o referido PER/DCOMP seja integralmente homologado, reconsiderando, desta forma, o Despacho Decisório emitido.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, interposta pela Recorrente para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, no valor original de R\$ 4.962,38 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), para ser utilizado na compensação declarada em litígio no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com parte da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com o seguintes argumentos:

I - Os Fatos

Na data de 31/10/2006, enviamos a PER/DCOMP de n.º 13234.71040.311006.1.3.02-8058, para compensação do saldo negativo de IRPJ 3º Trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006, no montante de R\$15.175,50. Através do Despacho Decisório n.º 941342945 de 19/07/2011, tomamos ciência de que o crédito pleiteado foi homologado parcialmente, no montante de R\$ 7.959,74. Os créditos confirmados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foram inferiores ao informado para compensação na referida PER/DCOMP.

Na data de 15/08/2011, a Signatária enviou a Manifestação de Inconformidade, Indicando a existência do crédito "saldo negativo de IRPJ 3º Trimestre de 2006-01/07/2006 a 30/09/2006' bem como, todos os documentos que comprovavam a existência destes créditos.

Surpreendentemente, na data de 10/09/2020, a signatária recebeu através do portal E-CAC o Acórdão 02-89.388 – 3º Turma da DRJ/BHE, no qual a referida Turma reconheceu o direito creditório em parte no valor de R\$ 4.962,38, ficando ainda um saldo remanescente de R\$ 2.253,38.

(+)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	12.922,12
(-) IMPOSTO RENDA DEVIDO	0,00
(=) SALDO NEGATIVO CONFIRMADO	12.922,12
(-) SALDO NEGATIVO RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	7.959,74
(=) SALDO NEGATIVO QUE SE RECONHECE NESTE VOTO	4.962,38

Salientamos que na ocasião do reconhecimento dos créditos por nós pleiteados, a Turma julgadora se atentou a créditos que não foram por nós pleiteados na PED/COMP acima mencionada, resultando distorção do valor original pleiteado do crédito, e consequentemente do saldo.

FONTE	jul/06	ago/06	set/06	notas	Credito perdcomp	Credito SRFB	Diferença
ATP TEC	68.59	68.59	63.41	200.59	200.59	200.59	
CEF	1.813.59	1.799.76	1.820.98	5.434.33	5.434.33	5.434.33	-
CORREIOS	2.647.80	2.213.55	2.024.65	6.886.00	6.886.00	6.871.45	14.55
FORTUN						33.01	(33.01)
INSS	119.62	128.93	134.19	382.74	382.74	382.74	-
M FAZENDA	1.938.24	273.60	60.00	2.271.84	2.271.84		2.271.84
	6.567.84	4.484.43	4.103.23	15.175.50	15.175.50	12.922.12	2.253.38

Se observa no quadro acima, que o único crédito não reconhecido pela 3^ª Turma da DRJ/BHE, é o do CNPJ 00.394.460/0016-28 SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO MIN FAZENDA NO PARANÁ, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela própria fonte pagadora que contempla o total das retenções.

As retenções ocorreram na razão de 9,45% sobre o faturamento das notas fiscais de números 621, 633, 635, 650 e 655, as quais foram anexadas ao processo, tendo como base de cálculo estas notas fiscais a somatória de RS 47.330,00, sendo: 4,8% IR; 1% CSLL; 3% COFINS; e 0,65% PIS (comprovante de rendimentos anexado folha 49 do processo de manifestação de inconformidade).

Acreditamos que o não reconhecimento do crédito, se deu em função do comprovante de rendimento contemplar todas as retenções ocorridas **no ano**, e **não somente o IR** no montante de RS 2.271,84 (RS 47.330,00 x 4,8% = 2.271,84). Fato pelo qual, o presente recurso dar-se-á apenas no montante não homologado, uma vez que, os demais créditos já foram homologados, e não há porque de se entrar no mérito dos mesmos.

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAPI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 07Mar07
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO NA FONTE
DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64, IN SRF 480/2004)
ANO-CALENDARIO DE 2006

BENEFICIARIO : 90739624/0001-18 - TRANSPORTES GRITSCHE LTDA
ENDEREÇO : RUA FRANCISCO NUNES 1990 PRADO VELHO UF : PR CEP : 80215000
CIDADE : CURITIBA
TELEFONE : 041-332.1144 3322-7844

FONTE PAGADORA : 00394460/0016-28 - GERENCIA REGIONAL DE ADM.DO MF NO PARANA
ENDEREÇO : RUA MARECHAL DEODORO, 555 - 6. ANDAR -CENTRO
CIDADE : CURITIBA UF : PR
TELEFONE : 041-320-8008

MES	CODIGO DE RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
03	6190		2.500,00	236,25
05	6190		6.980,00	659,62
06	6190		750,00	70,88
08	6190		46.080,00	4.354,57
09	6190		1.250,00	118,12
TOTAL GERAL...				5.439,44

II - O Direito

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

II. A) Na data de 31/10/2006 a Signatária apresentou declaração de compensação n^º 13234.71040.311006.1.3.02-8058 (**doc. 04**), para fins de utilização de "saldo negativo de IRPJ 3^ª Trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006, perfazendo "crédito original" de no montante de R\$15.175,50 o qual corrigido representava R\$ 15.327,26, conforme demonstrado abaixo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

FEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

90.739.624/0001-18

Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: / -
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Número do PER/DCOMP Inicial:
Número Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucessão: NÃO
Situação Especial: CNPJ: / -
Data do Evento: / /
Percentual:
Forma de Apuração: Trimestral Período de Apuração: 3º Trimestre / 2006
Data Inicial do Período: 01/07/2006 Data Final do Período: 30/09/2006
Valor do Saldo Negativo: 15.175,50
Crédito Original na Data de Transmissão: 15.175,50
Saldo Acumulado: 1,00
Crédito Atualizado: 15.327,26
Total dos débitos desta DCOMP: 15.327,26
Total de Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 15.175,50
Saldo de Crédito Original: 0,00

IR Pago no Exterior

IR Pago no Exterior: 0,00

II. B) A PER/DCOMP acima referenciadas (**II.A**) utilizou crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ 3^S Trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2006, conforme demonstrado na Ficha 12^S da DIPJ/2007 (**Doc. 07**), e reprodução abaixo

Discriminação	3º Trimestre Valor
CNPJ 90.739.624/0001-18 DIPJ 2007 Ano-Calendarário 2006 Pag. 20	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - FJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.(-) Aliquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-) Atividade Audiovisual	0,00
07.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
09.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
10.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
11.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
12.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	200,59
13.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	14.974,91
14.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
15.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-15.175,50
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A veracidade e subsistência do crédito pode ser verificada através do cotejo do valor evidenciado na Ficha 12A da DIPJ/2007 acima colacionada, e na documentação que deu suporte para os valores, os quais foram por nós fornecidos no trâmite deste processo.

III - DO PEDIDO

Após os esclarecimentos acima prestados alicerçados na documentação anexada, que provam a veracidade e subsistência do crédito objeto das compensações, a signatária acima mencionada requer:

a) Seja a PER/DCOMP N.º 13234.71040.311006.1.3.02-8058, integralmente homologada, reformando-se desta forma o Acórdão 02-089.388 – 3ª Turma da DRJ/BHE.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

Consoante constou no acórdão de piso, foi reconhecido o crédito referente ao saldo negativo do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, no valor de R\$ 4.962,38, além do valor já reconhecido no despacho decisório (R\$ 7.959,74). Assim sendo, restou assim calculado o saldo negativo do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006:

(+)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	12.922,12
(-) IMPOSTO RENDA DEVIDO	0,00
(=) SALDO NEGATIVO CONFIRMADO	12.922,12
(-) SALDO NEGATIVO RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	7.959,74
(=) SALDO NEGATIVO QUE SE RECONHECE NESTE VOTO	4.962,38

Destarte, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 3º trimestre de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, no valor de R\$ 2.253,58 (R\$ 15.175,50 [Valor integral do crédito pleiteado] – R\$ 12.922,12 [Total reconhecido pela DRF e DRJ]), nos termos do art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório informado em Per/Dcomp. Assim constou na decisão de piso:

Como visto, o crédito utilizado na compensação é de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006. O contribuinte apurou na linha 18 da ficha 12A de sua DIPJ do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.175,50. Na linha 01 da ficha 12A, o IRPJ sobre lucro real é igual a zero, deste valor foi deduzido o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 15.175,50 (linhas 12 e 13 da ficha 12A).

Subtraindo as deduções das linhas 12 e 13 do valor do IRPJ calculado, apura-se o saldo negativo informado na linha 18.

Portanto, o crédito utilizado nas compensações analisadas tem origem na dedução efetuada, de cuja confirmação depende a homologação pretendida.

Quanto ao IRRF, na falta da confirmação por DIRF, o documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos é o previsto no art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 119, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal contida nos seguintes dispositivos: art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 815 do RIR de 1999; art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 119, de 2000. Referidos dispositivos são abaixo transcritos:

Lei n.º 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR de 1999

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64).

IN SRF 119, de 2000

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Como se vê, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é, em regra, documento essencial para fins de comprovação do direito creditório.

Admite-se, contudo, que se possa até dispensar tal comprovante, mas desde que o contribuinte, mediante a apresentação de outros elementos de prova, logre êxito em demonstrar, de modo inequívoco, que efetivamente sofreu a alegada retenção na fonte.

No presente caso, a Manifestante, para comprovação do imposto de renda retido na fonte - IRRF durante o 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, não confirmado no Despacho Decisório, está apresentando com a manifestação de inconformidade cópias dos comprovantes de rendimentos de fls. 44 a 49.

Análise dos comprovantes de rendimentos apresentados em conjunto com pesquisa no Sistema Informatizado da RFB "DIRF", confirmam os seguintes valores de IRRF

referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, conforme demonstrativo que segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	FL.	Código da Receita.	IRRF confirmado neste voto	Observação
00.360.305/0001-04		6175	3.428,71	DIRF
00.360.305/0001-04		6190	2.005,62	DIRF
29.979.036/0175-40		6175	382,74	DIRF
34.028.316/0009-60		6147	20,74	DIRF
34.028.316/0016-90	45	6190	829,43	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF
34.028.316/0020-76	45	6190	1.091,91	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF
38.059.846/0005-01		1708	200,59	DIRF
34.028.316/0001-03	46	6147	996,80	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DIRF
34.028.316/0001-03	47	6147	3.932,57	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS
02.556.815/0001-87		1708	33,01	DIRF
			12.922,12	

Cabe esclarecer, que não foram considerados os comprovantes de rendimentos de fls. 44 e 48, referentes aos CNPJ n.ºs. 60.746.948/0001-12 e 33.372.251/0001-56, respectivamente. O primeiro em razão de não conter rendimentos e IRRF no 3º trimestre do ano calendário de 2006 e o seguinte por ser do código de receita 5952 e não sofrer retenção de IR na fonte.

Ressalte-se que, na ficha 06A da DIPJ, relativamente ao 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, foram declarados receitas em montante compatível com as retenções confirmadas.

Quanto as cópias de folhas do livro Razão de fls. 33 a 37, bem como as cópias das notas fiscais de fls. 50 a 133, apresentadas pela Manifestante, não foram aceitas na presente análise, por não possuírem o valor probatório pretendido, haja vista que não se encontram acompanhadas de documentação comprobatória completa e suficiente, conforme exigido pelo art. 923 do RIR de 1999:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Isso porque a interessada houve por bem não juntar aos autos os comprovantes de quitação das referidas notas fiscais, de modo que a documentação apresentada não autoriza inferir, com segurança, que os pagamentos tenham sido efetivamente realizados e, ainda, que o foram pelos valores líquidos constantes das notas fiscais apresentadas. Não há, pois, como reconhecer a existência das alegadas retenções na fonte.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 373, I, da Lei n.º 13.105, de 2015 (CPC), e do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). (...)

Portanto, há de se reconhecer o crédito referente ao saldo negativo do 3º trimestre do ano calendário de 2006, período 01/07/2006 a 30/09/2006, no valor de R\$ 4.962,38, além do valor já reconhecido no despacho decisório.

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 4.962,38 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), para ser utilizado na compensação declarada em litígio no presente processo, até o limite do crédito aqui reconhecido.”

Em suma a decisão DRJ esclareceu que, apesar de o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora ser, em regra, documento essencial para fins de comprovação do

direito creditório, admite-se, contudo, que se possa até dispensar tal comprovante, mas desde que o contribuinte, mediante a apresentação de outros elementos de prova, logre êxito em demonstrar, de modo inequívoco, que efetivamente sofreu a alegada retenção na fonte.

Desta forma, houve o reconhecimento de parte do direito creditório, contudo, não aceitou como prova *“as cópias de folhas do livro Razão de fls. 33 a 37, bem como as cópias das notas fiscais de fls. 50 a 133, apresentadas pela Manifestante, não foram aceitas na presente análise, por não possuírem o valor probatório pretendido, haja vista que não se encontram acompanhadas de documentação comprobatória completa e suficiente, conforme exigido pelo art. 923 do RIR de 1999”*.

Já a Recorrente argumentou em suas razões recursais que faz jus ao direito creditório em discussão e, dialogando com o acórdão de primeira instância, juntou aos autos documentação comprobatória e esclareceu que

As retenções ocorreram na razão de 9,45% sobre o faturamento das notas fiscais de números 621, 633, 635, 650 e 655, as quais foram anexadas ao processo, tendo como base de cálculo estas notas fiscais a somatória de RS 47.330,00, sendo: 4,8% IR; 1% CSLL; 3% COFINS; e 0,65% PIS (comprovante de rendimentos anexado folha 49 do processo de manifestação de inconformidade).

Acreditamos que o não reconhecimento do crédito, se deu em função do comprovante de rendimento contemplar todas as retenções ocorridas **no ano**, e **não** somente **o IR** no montante de RS 2.271,84 (RS 47.330,00 x 4,8% = 2.271,84). Fato pelo qual, o presente recurso dar-se-á apenas no montante não homologado, uma vez que, os demais créditos já foram homologados, e não há porque de se entrar no mérito dos mesmos

Ante tais argumentos, entendo que razão assiste ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais e os DARFs recolhidos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça